



PROJETO DE LEI Nº 116 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1400/2018
Data: 05/12/2018 - Horário: 11:38
Legislativo - PLO-L 116/2018

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

“Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento aos usuários de serviços prestados pela rede municipal de saúde em todos os estabelecimentos de saúde, inclusive conveniados, no âmbito do Município de Gurupi.”

Art. 1º Ficam as Unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Gurupi, obrigadas a realizarem atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde com o tempo máximo de espera a contar da data do agendamento, de:

I – 15 dias para exames médicos;

II – 10 dias para consulta;

III– Consultas em um prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do agendamento, para idosos, portadores de necessidades especiais ou de obesidade mórbida e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º - Excetuam-se do caput deste artigo, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º - Sendo o usuário criança com idade inferior a 12 anos, idosos com idade superior a 65 anos ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos a um terço.

Art. 2º Fica determinado que o tempo máximo de espera para o atendimento aos agendamentos disciplinados no art. 1º desta Lei aos usuários de serviços em todos os estabelecimentos de saúde, inclusive conveniados, no âmbito do Município de Gurupi será:



I - de 30 (trinta) minutos, para os casos de consultas em consultórios médicos e ambulatoriais, bem como, para os casos de agendamento e realização de exames em laboratórios públicos e particulares;

II - de 03 (três) horas, para internação, a partir do surgimento da necessidade;

III - imediato, a partir de diagnóstico médico neste sentido, nos casos de internação em centros e unidades para tratamentos intensivos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de saúde:

I - hospitais;

II - clínicas;

III - consultórios;

IV - unidades básicas de saúde;

V - unidades de pronto atendimento;

VI - laboratórios;

VII - unidades de atendimento a conveniados.

Art. 4º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que serão, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo sobre as mesmas constar:

I - o nome do estabelecimento;

II - o número da senha;

III - data e horário de chegada do usuário do serviço;

IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais, clínicas médicas ou laboratórios;



Art. 5º Os locais com fluxo de usuários em número superior a cinquenta pacientes deverão manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico o qual indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera.

Parágrafo único. O painel de que trata o caput deste artigo deverá ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o telefone do PROCON estadual e PROCON Municipal, ou órgão equivalente, quando existir.

Art. 7º A fiscalização e o controle sobre a manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança dos serviços, de interesse à saúde, de que trata esta Lei, será efetuado pela vigilância sanitária municipal ou órgão equivalente.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento desta Lei será punido, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - proibição de veiculação de propaganda da empresa;
- IV - cassação da Licença Sanitária;
- V - cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único - A autoridade de vigilância sanitária poderá imputar uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta lei caracteriza ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 2002, ficando o



infrator sujeito a ações indenizatórias em decorrência de prejuízos causados aos usuários, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Parágrafo único. Para os fins do presente artigo, nas ações judiciais em face dos médicos, serão responsáveis solidários os planos de saúde dos quais os médicos estejam associados no período de ocorrência do ato que motivou a ação, bem como, seus chefes imediatos.

Art. 10. A fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, vinte e oito dias do mês de novembro de 2018.


Vereador SARGENTO JENILSON PRTB/ 28



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei justifica-se principalmente na existência de inúmeras reclamações de usuários dos sistemas de saúde público e particular, em função da demora no atendimento, tanto na questão das consultas com horários previamente agendados, quanto nos casos de urgência e emergência, nos quais não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

Tal demora é um grande descaso com o consumidor/município, e não se constata alguma atitude por parte dos estabelecimentos em solucionar os problemas de atendimento. Graves consequências já foram relatadas e noticiadas pela falta de regulamentação de tempo de espera, inclusive registros de óbitos em algumas unidades públicas de saúde. Os serviços privados de saúde também atingem níveis elevados de insatisfação entre seus usuários pela demasiada demora nos atendimentos oferecidos pelos mesmos.

Portanto, a aprovação deste projeto vem assegurar a qualquer paciente com horário marcado ou em situação de urgência e emergência, a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento. Ao mesmo tempo, esta iniciativa visa salvaguardar os interesses e direitos dos munícipes e consumidores de Convênios e Planos de saúde, bem como daqueles que são atendidos de forma particular em clínicas e consultórios.

Deste modo é que surge a necessidade de um diploma legal que defenda o paciente nestas relações consumeristas. Sendo papel desta Casa Legislativa a defesa do consumidor.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON/ PRTB-28